



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.973 - AP (2019/0299478-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WENDELL ROGÉRIO DA PENHA LOBATO (PRESO)
ADVOGADO : DIONY LIMA MELO - AP002542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO DE POUCOS CARTUCHOS. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. APREENSÃO DAS MUNIÇÕES EM CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTES QUE AFASTA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, CONSIDERANDO AINDA O FATO DE A VEXATA QUAESTIO TER SIDO AVENTADA EM REVISÃO CRIMINAL NA ORIGEM.

1. A Sexta Turma desta Casa, alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, esclarecendo que a ínfima quantidade de munição apreendida, aliada à ausência de artefato bélico apto ao disparo, evidencia a inexistência de riscos à incolumidade pública. Precedentes.

2. *In casu*, contudo, conquanto o agravante possuísse apenas duas munições de calibre .38, desacompanhadas de qualquer arma de fogo, o contexto em que se deu a apreensão dos artefatos não autoriza o reconhecimento da ausência de ofensividade, porquanto *"na ocasião da apreensão o revisionando também praticava o tráfico de drogas, tanto que também foi condenado pelo crime [...]"* (e-STJ fls. 93/94), tendo sido apreendidos aproximadamente 200g (duzentos gramas) de cocaína, montante esse que não pode ser considerado inexpressivo para o fim colimado.

3. *"Não cabe revisão criminal com amparo em questão jurisprudencial controvertida nos tribunais"* (REsp n. 759.256/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª T., DJ 6/3/2006)" (AgInt no AREsp n. 1.026.149/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 3/12/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.973 - AP (2019/0299478-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **WENDELL ROGÉRIO DA PENHA LOBATO (PRESO)**
ADVOGADO : **DIONY LIMA MELO - AP002542**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDELL ROGÉRIO DA PENHA LOBATO contra a decisão que não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado, pelo delito de posse irregular de munição (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), *"à pena de 1 ano de detenção e 10 dias-multa, isso porque, no dia 25/2/2014, após a realização de busca e apreensão em sua residência, localizada na Passagem Santa Fé, nº 439, no bairro Perpétuo Socorro, a polícia encontrou drogas, dinheiro, balança de precisão e demais utensílios utilizados para embalagem, além de duas munições de calibre .38 dentro de um armário"* (e-STJ fl. 216).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o ora agravante também pelo delito de tráfico.

A revisão criminal que deu azo ao recurso especial objetivava tão somente a absolvição do delito inserto no art. da Lei n. 10.826/2003, tendo sido julgada improcedente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 91):

REVISÃO CRIMINAL - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003 - CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA - ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AFASTADA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO TIPO LEGAL NO CASO CONCRETO - IMPROCEDÊNCIA. 1) De acordo com a jurisprudência pátria, o crime de posse de arma de fogo do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato e de mera conduta, bastando a comprovação do mero cometimento da conduta para ensejar sua tipicidade. 2) Embora o STF e o STJ reconheçam, excepcionalmente, a atipicidade material quando as circunstâncias do caso concreto apontem inexistir potencialidade lesiva da munição apreendida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja reduzidíssima quantidade de artefatos ou pela aferição da sua qualidade por laudo pericial, isto não é possível na hipótese de o delito estar atrelada contextualmente a outro crime, como o tráfico de drogas (STJ - AgInt no REsp 1542351/RS, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). 2) Revisão criminal conhecida e julgada improcedente.

Nas razões do recurso especial, o recorrente defendeu a violação ao art. 12 do Estatuto do Desarmamento, ao argumento de que *"munição desarmada, como no caso em estudo, não pode vir a ser utilizado para ofender a integridade física de quem quer que seja e, assim, não se enquadra na definição de 'arma' e, por isso, não corresponde a nenhum dos tipos penais incriminadores previstos no estatuto do desarmamento"* (e-STJ fl. 114). Sustentou ainda que a conduta relativa à posse de munição é materialmente atípica, porquanto ausente *"ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado ainda que praticado em contexto com outros crimes"* (e-STJ fl. 121).

Nas razões deste recurso, a defesa sustenta que em *"nenhum momento o Agravante alegou o princípio da insignificância, o que foi aduzido pela defesa, foi a violação a legislação federal e a divergência de jurisprudência, concernente à Atipicidade material do porte de munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo, por inexistência de potencialidade lesiva da conduta"* (e-STJ fl. 225).

Alega, outrossim, que, *"em 2014 na ocasião da sentença, a jurisprudência decidia diversamente ao que está sendo pedido pelo Agravante, pois, tem decisões bem anteriores a 2014, mais precisamente em 2009, o STF já decidia sobre a inexistência de potencialidade lesiva do porte de munição apreendida, desacompanhada de arma de fogo e a sua Atipicidade material"* (e-STJ fl. 226).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.973 - AP (2019/0299478-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, malgrado este relator reconheça que, de fato, a causa de pedir também veiculou o argumento de ausência de *"ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado"* (e-STJ fl. 121).

Com efeito, via de regra, é cediço que, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, é típica a conduta de possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pois se trata de crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, situação bastante a afastar a exigência de resultado naturalístico.

Nesse sentido, *"a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo ou de munição, ainda que desacompanhadas as armas das munições, são delitos de perigo abstrato, razão pela qual é prescindível que represente qualquer lesão ou perigo concreto de lesão"* (AgRg no HC n. 555.870/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2020, DJe 24/8/2020).

Contudo o Supremo Tribunal Federal passou a admitir, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância quando apreendidas pequenas quantidades de munições desacompanhadas da arma de fogo, por falta de potencial lesivo concreto.

Esta Corte também assumiu essa orientação:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI 10.826/03. ATIPICIDADE DA CONDOTA. CRIME DE MERA CONDOTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE EXCEPCIONAL. PEQUENA QUANTIDADE DE MUNIÇÃO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA. ATIPICIDADE MATERIAL. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, seguindo a linha jurisprudencial traçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC 143.449/MS, vem reconhecendo, excepcionalmente, a atipicidade material da posse/porte de pequenas quantidades de munições, desacompanhadas de arma de fogo, quando inexistente a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado. Ressalva do entendimento pessoal desta Relatora.

3. Na espécie, foram encontradas no porta luvas do carro de propriedade do paciente apenas 04 (quatro) munições, sendo 03 (três) de calibre .40 e 01 (uma) de calibre 9mm, desacompanhadas de artefato belicoso a indicar o possível emprego imediato dos cartuchos. Deve-se, portanto, reconhecer a atipicidade material, em razão da mínima ofensividade da conduta do agente.

4. Ordem concedida para absolver o paciente da prática do delito tipificado no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(HC 442.036/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018, grifei)

Na hipótese, entretanto, conquanto o agravante possuísse apenas duas munições de calibre .38, desacompanhadas de qualquer arma de fogo, o contexto em que se deu a apreensão dos artefatos não autorizava a aplicação do precedente acima colacionado à espécie, porquanto *"na ocasião da apreensão o revisionando também praticava o tráfico de drogas, tanto que também foi condenado pelo crime, cujas condutas devem ser reprovadas em seu contexto, prevenindo a ocorrência de outros ilícitos, com prejuízo à incolumidade pública, representada pela paz social e a segurança da coletividade"* (e-STJ fls. 93/94). Sobreleva repisar que, na hipótese vertente, **foram apreendidos 199g (aproximadamente duzentos gramas) de cocaína** (e-STJ fl. 20), montante esse que não pode ser considerado inexpressivo para o fim colimado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERIGO ABSTRATO. CONTEXTO DE APREENSÃO DAS MUNIÇÕES. FLAGRANTE DE TRÁFICO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a admitir a aplicabilidade do princípio da insignificância a casos em que a mínima quantidade de munição apreendida, somada à ausência de artefato apto ao disparo, denota a inexistência de riscos à incolumidade pública, não se mostrando a conduta típica, portanto, em sua dimensão material, observadas as peculiaridades do caso concreto. *Precedentes.*

2. ***Como já sedimentado nesta Corte, o contexto em que forem encontradas as munições (3 munições de calibre 38), de flagrante de tráfico de elevada quantidade de drogas (765g de cocaína, 1000g de maconha e 211g de maconha), evidencia a efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço - a incolumidade pública, de modo a impossibilitar o reconhecimento do princípio da insignificância do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Precedentes.***

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 582.549/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO DO ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça aponta que os crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 são de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, revelando-se despicienda a comprovação do potencial ofensivo do artefato através de laudo pericial. Por esses motivos, via de regra, inaplicável, nos termos da jurisprudência desta Corte, o princípio da insignificância aos crimes de posse e de porte de arma de fogo ou munição, sendo irrelevante inquirir a quantidade de munição apreendida.

2. Não obstante, vale lembrar, no ponto, que esta Corte acompanhou a nova diretriz jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que passou a admitir a incidência do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância na hipótese da posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento hábil a deflagrá-la. Saliente-se, contudo, que, para que exista, de fato, a possibilidade de incidência do princípio da insignificância, deve-se examinar o caso concreto, afastando-se o critério meramente matemático.

3. No caso em apreço, verifica-se que as duas munições de 9mm encontradas na borracharia do paciente, embora desacompanhadas de arma de fogo, foram apreendidas no contexto de flagrante e prisão do réu pelo crime de tráfico ilícito de drogas, sendo, portanto, descabida a flexibilização do entendimento consolidado desta Corte, já que não restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância, máxime o reduzido grau de reprovabilidade da conduta (STF, HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 554.858/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020, grifei.)

Por fim, verifica-se que de há muito o *thema decidendum* atinente à (im)possibilidade de configuração do delito de posse ou porte de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, é tema controvertido nas Cortes superiores, tendo a solução não raras vezes tido tratamento diverso a depender da hipótese concreta. Ou seja, se “*não é devido, em sede de revisão criminal, a aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial, ainda que sumulado, com o objetivo de preservar a segurança jurídica e por ausência de previsão legal*” (AgRg no HC n. 420.696/SC, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe de 24/5/2018), a *fortiori* “*não cabe revisão criminal com amparo em questão jurisprudencial controvertida nos tribunais*” (REsp n. 759.256/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª T., DJ 6/3/2006)” (AgInt no AREsp n. 1.026.149/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 3/12/2018), razão pela qual deve ser mantida hígida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0299478-5

AgRg no
REsp 1.841.973 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010192220198030000 0011963-56.2014.8.03.0001 10192220198030000
119635620148030001

EM MESA

JULGADO: 22/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WENDELL ROGÉRIO DA PENHA LOBATO (PRESO)
ADVOGADO : DIONY LIMA MELO - AP002542
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDELL ROGÉRIO DA PENHA LOBATO (PRESO)
ADVOGADO : DIONY LIMA MELO - AP002542
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.